

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10935.000305/96-40
Recurso nº. : 13.991
Matéria : IRPF – Exs.: 1992 a 1995
Recorrente : VASCO ARMILIATO
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.280

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DO LANÇAMENTO NÃO OCORRIDA – Não é nulo auto de infração de IRPF que não observe o disposto na IN 46/97, editada posteriormente. Se o julgador de primeiro grau omite-se em aplicá-la, poderá esta Câmara fazê-lo, saneando, assim, o processo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VASCO ARMELIATO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO (Relatora) e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência às orientações da IN-SRF nº 46/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10935.000305/96-40
Acórdão nº : 106-10.280
Recurso nº. : 13.991
Recorrente : VASCO ARMILIATO

RELATÓRIO

VASCO ARMILIATO, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Foz do Iguaçu - PR, de que foi cientificado em 02/09/97, conforme intimação de fl. 73, por meio de recurso protocolado em 30/09/97.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 44/47, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1992 a 1995, ano-base de 1991 e anos-calendários de 1992 a 1994, exigindo-lhe o crédito tributário de 20.308,03 UFIR, com base na revisão das suas declarações de rendimentos e dos documentos apresentados por este e pelos quais constataram-se as seguintes irregularidades:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício;

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício;

- omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada.

Em sua impugnação (fls. 51/56) o contribuinte alega que: 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10935.000305/96-40
Acórdão nº : 106-10.280


- não consta no presente processo qualquer notificação precedente ao auto de infração informando o contribuinte do valor que ser-lhe-ia imputado por arbitramento, face a sinais exteriores de riqueza, conforme o art. 6º e parágrafos, da Lei 8.021/90, cerceando o seu direito de defesa;

- os rendimentos auferidos pelo contribuinte não são transformados em UFIR para fins de apuração dos pseudos acréscimos patrimoniais;

- existem outros rendimentos não considerados pelo fisco, justamente pela ausência da notificação que deveria anteceder a autuação, tais como a venda de veículos, cujos documentos serão (se entender necessário a digna autoridade julgadora) oportunamente apresentados.

A decisão recorrida de fls. 66 a 70 julgou procedente o Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos exercícios financeiros de 1992 a 1995, sob o fundamento de que o contribuinte não comprovou a origem dos recursos através da apresentação de documentos para elidir os acréscimos patrimoniais apurados, limitando-se a alegar que possui comprovantes de venda de veículos e que, se a autoridade julgadora achar necessário, serão oportunamente apresentados; deixando, com isso, de exercer o seu direito de ampla defesa.

Determinou ainda a redução da multa de ofício de 100% para 75%, por ser mais benéfica, de acordo com a Lei 9.430/96, art. 44, I.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 75/80, em que reedita as razões da impugnação, esclarecendo que a decisão recorrida contrariou a Instrução Normativa nº 46/97. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10935.000305/96-40
Acórdão nº : 106-10.280

Ressalva ainda que a decisão recorrida reconhece a real existência de imprecisões na fundamentação legal da exigência, entretanto, alega o digno julgador monocrático tratar-se de equívoco fiscal não prejudicial a exigência tributária. Porém, a ausência de tipificação cerrada impede e cerceia o direito de defesa do contribuinte, impondo a nulidade do feito.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 83/85, tendo os presentes autos subido a este egrégio Conselho de Contribuintes.



É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.000305/96-40
Acórdão nº : 106-10.280

VOTO VENCIDO

Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, Relatora

O contribuinte foi cientificado da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, através da Intimação de fl. 73, em 02/09/97, tendo apresentado seu recurso em 30/09/97. Sendo portanto tempestivo o presente recurso, conheço-o passando à análise do mérito.

Ao que depreende dos elementos constantes do Relatório, o recorrente insurge-se contra o auto de infração lavrado contra si que exige o crédito tributário de 20.308,03 UFIR, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1992 a 1995, ano-base de 1992 e anos-calendários de 1992 a 1994, face as seguintes irregularidades: omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício; omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício e acréscimo patrimonial a descoberto.

Fundamenta o recorrente sua argumentação na inobservância da Instrução Normativa nº 46/97, impondo, antes de decidido, fosse saneado o procedimento, com o conseqüente cerceamento de defesa, que também configurou-se quando a decisão recorrida reconheceu a existência de imprecisões na fundamentação legal da exigência.

Razão assiste ao recorrente ao afirmar que tendo a fiscalização utilizado-se de fundamentação legal equivocada para cobrança da exigência feriu o seu direito constitucional de ampla defesa, pois tipificação errada impede o recorrente de defender ampla e corretamente.


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10935.000305/96-40
Acórdão nº : 106-10.280

Chama-se "princípio do contraditório" ao direito amplo e irrestrito que tem o contribuinte, ou qualquer sujeito passivo da obrigação tributária, previdenciária ou de contribuições sociais (aí incluídos os responsáveis tributários por qualquer título ou natureza), quando chamado a adimplir obrigação que importe em desembolso pecuniário ou financeiro para com a Fazenda Pública, de produzir provas, usar dos recursos e dos meios processuais adequados e permitidos, tudo em defesa do seu direito contra a exigência da obrigação que se lhe está sendo exigida.

A quebra do contraditório (v.g., pelo cerceamento de defesa, do direito de produzir provas, do direito de apresentar recursos, pedidos de reconsideração, etc.) representa uma grave ofensa direta e frontal à Constituição por parte da autoridade que violentar o sagrado princípio do contraditório pleno e amplo, assegurado a todos os residentes no país, quer se trate de processo judicial, penal-fiscal ou simplesmente administrativo-fiscal.

O contraditório é **necessário, imprescindível e insubstituível**, já que sem ele não haveria garantia, segurança, igualdade, nem tratamento correto e igual para todos; nem com sua ausência haver decisão justa e adequada.

Para o exercício do direito a ampla defesa, é necessário que o interessado tenha prévia e perfeita ciência dos atos administrativos que interfiram diretamente ou indiretamente nas suas atividades. Os atos praticados pela Administração, principalmente os de cunho decisório e normativo, que geram obrigações fora do órgão público que os edita, devem ser **comprovadamente comunicados** a todos os interessados para que tenham eficácia. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.000305/96-40
Acórdão nº : 106-10.280

Assim, em respeito ao princípio da ampla defesa, proponho que seja deferida em preliminar a nulidade do processo.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10935.000305/96-40
Acórdão nº. : 106-10.280
Recurso nº. : 13.991
Recorrente : VASCO ARMILIATO

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator Designado

Peço vênica para discordar da eminente Relatora, que, a meu ver, interpreta de forma excessivamente rigorosa as normas de nulidade processual.

O auto de infração foi lavrado em 01.12.95, portanto, anteriormente, à edição da Instrução Normativa SRF nº 46, em 13.05.97. À toda evidência, não poderia a peça vestibular do procedimento fundamentar-se na norma complementar e disso bem sabe o Recorrente, que se insurge tão-só contra o fato de o julgador singular, em sua decisão proferida em 26.08.97, havê-la omitido.

O lançamento objeto deste processo observou os requisitos traçados no art.142 do CTN, daí conter todos os elementos necessários para que o sujeito passivo pudesse articular a mais ampla defesa. A superveniência da IN em foco em nada influenciou na definição do fato gerador da obrigação, na determinação da matéria tributável, na identificação do sujeito passivo e na gradação da penalidade aplicada.

A norma complementar afeta, sim, mas em parte, o montante do tributo devido, na medida em que se passa de uma base de cálculo mensal para a anual. Contudo, a alteração atinge tão-só juros e atualização monetária, acessórios do crédito principal, itens que podem ser questionados e ajustados mesmo na fase de cobrança, e cria para o Recorrente situação mais favorável do que aquela decorrente da exigência inicial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10935.000305/96-40
Acórdão nº. : 106-10.280

O cerceamento do direito de defesa, com a conseqüente necessidade de se devolver o autuado o prazo para impugnação, somente se verifica, a teor do art.18, § 3º, da lei processual administrativa, quando a inexatidão ou omissão do lançamento, uma vez apurada e não corrigida, concorrer para o agravamento da exigência inicial. Fora desta hipótese não há de se falar em nulidade, cabível apenas o saneamento do processo, na forma do art. 60 da mesmo diploma.

Aliás, é o saneamento do processo, para adequá-lo à IN, o que requer o Recorrente a fls.79. Não providenciada tal medida pelo julgador de primeiro grau, nada impede que esta Câmara o faça, como já o tem feito em oportunidades anteriores, inclusive de ofício.

Tais as razões, voto por dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência às orientações da IN SRF nº 46/97.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10935.000305/96-40
Acórdão nº. : 106-10.280

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **05 OUT 1998**


**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em **05 OUT 1998**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL